

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 37216.000893/2007-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.139 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO – SAT/GILRAT/ADICIONAL
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2006

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - LANÇAMENTO - POSSÍVEL

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito e deve ser observado competência a competência. A ocorrência de depósito a menor numa única competência descaracteriza a integralidade apenas nesta competência e não nas demais em que o depósito judicial foi feito na integralidade e na data do vencimento do tributo.

Embora o depósito o montante integral impeça a cobrança do crédito tributário não é óbice à sua constituição pelo lançamento.

AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. INOCORRÊNCIA DE MORA.

O depósito judicial descaracteriza a inadimplência, não sendo devidos os acréscimos decorrentes da mora a partir da sua efetivação, observados os valores depositados/devidos e as datas dos depósitos/vencimentos das contribuições.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para exclusão dos valores correspondentes aos juros e multa lançados em todas as competências, com exceção de 12/2005. Vencidos os conselheiros Walter Murilo Melo de Andrade, Jhonatan Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues que também excluía os juros e a multa correspondentes ao mês de 12/2005.

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Walter Murilo Melo Andrade, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Segundo o Relatório Fiscal (fls. 273/279), o contribuinte foi enquadrado na sua atividade preponderante de código 22.11-0 — Edição; edição e impressão de jornais, grau de risco médio, com alíquota de 2% (dois por cento).

No entanto, o contribuinte vem se enquadrando em risco leve e, com amparo em ação judicial, vem depositando em juízo a diferença entre os dois graus de riscos (20ª VFRJ 2002.51.01.008401-6).

O contribuinte assume como risco médio apenas o seu estabelecimento de CNPJ 00.396.253/0006-30, denominado Parque Gráfico, para o qual recolhe integralmente os 2%.

Assim, o lançamento abrange apenas a diferença de 1% (um por cento) que vem sendo contestada na ação citada e o contribuinte realizou o depósito judicial dos valores relativos ao período em tela.

A auditoria fiscal apresenta os procedimentos utilizados para realizar o reenquadramento da empresa no grau de risco.

A autuada teve ciência do lançamento em 30/11/2006 e apresentou defesa (fls. 292/300), onde alega que os valores exigidos estariam integralmente depositados nos autos da Ação Ordinária nº 2002.51.01.008401-6 com a exigibilidade suspensa, nos moldes do artigo 151, II do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual não caberia o lançamento de multa, a qual deverá ser excluída da exigência.

Entende que a autuação deve permanecer suspensa até o desfecho do processo judicial.

Foi solicitada diligência fiscal para que fosse esclarecido porque as contribuições declaradas nas — GFIPs, ou seja, reconhecidas pela Interessada, estariam integrando a Notificação nº. 37.025.793- 6 de valores contestados judicialmente e que fosse informado se os valores do depósito judicial constante nos autos da Ação Ordinária nº. 2002.51.01.008401- 6 relativo ao período desta NFLD, 37.025.792- 8, e das NFLDs; 37.025.793- 6 e 37.025.794- 4 corresponderiam ao montante integral do crédito, repartido nas três notificações.

Também foi pedida a elaboração de um demonstrativo contendo o valores apurados e o depositado judicialmente.

Em resposta (fls. 357), a auditoria fiscal informa que foi elaborado o demonstrativo solicitado (fl. 355), do qual se depreende que, no período desta NFLD 792-8,

não houve indícios de depósitos de quaisquer acréscimos nas cópias das guias que o contribuinte juntou para comprovação da sua defesa, que na competência 12/2005 o lançamento foi maior que o depósito em R\$ 232,42, com ocorrência de diferenças centesimais nas outras competências.

Pela Decisão-Notificação nº 17.401.4/0217/2007 (fls. 369/375), o lançamento foi considerado procedente.

Na referida decisão é informado que o depósito judicial realizado pela Notificada não poderia suspender a exigibilidade do crédito por sua incompletude.

Segundo a decisão recorrida na competência 12/2005 o lançamento teria superado o depósito judicial em R\$ 232,42. Além disso, a guia da competência 06/2002, preenchida pelo Contribuinte, onde consta como data de vencimento 03/07/2002, foi depositada nessa data, ou seja, fora do prazo previsto.

Ciente da decisão, a autuada apresentou recurso (fls. 408/421), alegando que ainda que uma ínfima parcela do débito, apurada somente quando do lançamento, não se encontre depositada, não se pode pretender que a outra parte do débito (quase a sua integralidade) não esteja com a exigibilidade suspensa e justifique a exigência de multa de mora sobre a totalidade do débito.

No mais, repete as alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho e pelo Acórdão nº 2302-00.122 (fls. 437/440), a 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara entendeu por anular a decisão de primeira instância tendo em vista o fato de o contribuinte não ter tomado ciência do resultado da diligência anterior à decisão.

Devidamente intimada do resultado da diligência, a autuada manifestou-se informando que quanto à diferença de R\$ 232,42, esta não decorre de valor depositado a menor, mas sim de ajuste realizado pela Requerente ao final da competência de 12/2005.

Isto porque, ao final do mês de dezembro, quando efetuou o recálculo do SAT referente à competência 13/2005, a Requerente constatou que, para essa competência, foi realizado um depósito a maior, no montante de R\$ 233,03.

Como o vencimento das contribuições sobre o 13º salário é até o dia 20 de dezembro, no momento em que a autuada foi apurar o valor do depósito para a competência 12/2005, verificou a existência do depósito a maior relativo à competência 13/2005 e, assim, abateu tal valor do depósito relativo à competência 12/2005.

No que se refere às demais diferenças apuradas, a autuada entende que se trata de valores centesimais insignificantes e que em alguns casos tais diferenças referem-se a valores depositados a maior.

Mantém o argumento de que a exigibilidade do crédito estaria suspensa e que a multa aplicada seria indevida.

Pelo Acórdão nº 12-38.524 (fls. 551/560), a 12ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I manteve a procedência da autuação.

Processo nº 37216.000893/2007-52
Acórdão n.º **2402-003.139**

S2-C4T2
Fl. 4

A decisão salienta que quanto aos acréscimos legais relativos à competência 06/2002 estes foram recolhidos em 27/04/2007, quase 5 anos após o vencimento, e somente depois da decisão anulada.

A autuada apresentou recurso tempestivo e efetua a repetição das alegações já apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente manifesta seu inconformismo pelo fato de a decisão recorrida não ter considerado que o crédito tributário estaria com sua exigibilidade suspensa em face de uma ínfima diferença no depósito judicial.

A diferença mencionada corresponderia ao valor de R\$ 232,42 e seria decorrente de ajuste realizado pela recorrente ao final da competência de 12/2005.

Isto porque, ao final do mês de dezembro, quando efetuou o recálculo do SAT referente à competência 13/2005, a Requerente constatou que, para essa competência, foi realizado um depósito a maior, no montante de R\$ 233,03.

Como o vencimento das contribuições sobre o 13º salário é até o dia 20 de dezembro, no momento em que a autuada foi apurar o valor do depósito para a competência 12/2005, verificou a existência do depósito a maior relativo à competência 13/2005 e, assim, abateu tal valor do depósito relativo à competência 12/2005.

Além disso, a recorrente havia efetuado o recolhimento da competência 06/2002 em atraso e sem os acréscimos legais devidos, os quais só foram recolhidos após o lançamento, em 27/04/2007.

O depósito do montante integral é uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo dispõe o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A expressão montante integral do crédito tributário corresponde ao valor exigido pela Fazenda Pública, e não o reconhecido pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

No regime do lançamento por homologação, onde é o contribuinte quem informa a base de cálculo, a integralidade do depósito dependerá da coincidência entre os valores reconhecidos pelo contribuinte e aqueles apurados pela fazenda pública.

Para que o montante seja considerado integral, além de se atentar para o quantum estabelecido pela Fazenda Pública, o contribuinte deve observar a data limite do pagamento do tributo ao realizar o depósito, sob pena de se sujeitar aos juros e multa.

No caso em tela, não se pode dizer que houve o depósito do montante integral em todas as competências.

Quanto à competência 12/2005, a recorrente ao perceber que recolhera a maior na competência 13/2005, cujo vencimento é 20/12/2005, anterior ao vencimento da competência 12/2005, promoveu, por conta própria e sem qualquer amparo legal, uma compensação de valores, efetuando o depósito da competência 12/2005 a menor.

O procedimento utilizado pela recorrente foi irregular, uma vez que a constatação de depósito a maior possibilitaria ao contribuinte o levantamento da diferença.

Em relação à competência 06/2002, observa-se que, embora tenha sido verificado o atraso em um dia no depósito judicial, a auditoria fiscal não considerou tal atraso ao efetuar o lançamento, uma vez que não há lançamento de acréscimos legais e na tabela elaborada (fls. 355) não consta diferença em tal competência.

Embora o atraso tenha sido detectado pelo julgador de primeira instância, o depósito correspondente ao total lançado foi efetuado, já que a auditoria fiscal não se atentou para o fato de o depósito ter sido efetuado fora do vencimento e lançado a diferença.

O lançamento da diferença nem poderia mais ocorrer uma vez que, posteriormente ao lançamento, a recorrente efetuou o depósito judicial dos acréscimos legais, em relação à competência 06/2002, restando realizado o depósito integral do montante devido.

De acordo com o entendimento da decisão recorrida a existência de diferença em uma única competência seja suficiente para descaracterizar a integralidade do depósito em todo o período.

A meu ver, o entendimento está equivocado. A contribuição previdenciária é tributo apurado e recolhido mensalmente e a recorrente efetuou a apuração do montante devido nas competências e efetuou o depósito judicial no dia do vencimento.

Portanto, à exceção da competência 12/2005, o crédito tributário nas demais competências está com a exigibilidade suspensa em face do depósito do montante integral.

A recorrente questiona que a autoridade fiscal tenha efetuado o lançamento sob o argumento de que o crédito estaria com a exigibilidade suspensa.

O depósito apenas suspende a exigibilidade do crédito, não alcançando o seu procedimento de constituição (lançamento).

Assim, a propositura, pelo contribuinte, de ação judicial para afastar a cobrança de determinada contribuição, não impede a Fazenda Pública de proceder ao lançamento, pois este, segundo o parágrafo único do artigo 142 do CTN, constitui atividade vinculada e obrigatória da autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário. Não efetuado o lançamento no curso do prazo de decadência, o Fisco não mais poderá fazê-lo, ainda que obtenha decisão judicial favorável, pelo fato de o crédito achar-se fulminado pela decadência. É que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

A recorrente questiona a incidência de encargos uma vez que as contribuições haviam sido depositadas judicialmente. Além disso, rebate a alegação contida na decisão recorrida de que como a competência para conversão em renda seria do juiz, a autoridade administrativa não poderia supor que o depósito seria convertido em renda ainda que a Fazenda Nacional obtivesse sentença favorável.

Assiste razão à recorrente.

O depósito judicial do seu montante integral, nos termos do artigo 151, II do CTN, é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, descaracteriza-se a mora e afasta-se a incidência dos acréscimos legais sobre o crédito tributário depositado.

Portanto, indevida a cobrança dos encargos moratórios, multa e juros, sobretudo se considerarmos que a partir da edição da Lei nº 9.703/1998, as quantias depositadas judicialmente são repassadas para a conta única do tesouro nacional, o que se consubstancia em verdadeiro pagamento.

No mesmo sentido manifesta-se a doutrina, conforme se verifica nos dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho¹ :

“Feito o depósito judicial e integral da quantia litiganda, ficam excluídas as multas e os juros, se inexistente ato de lançamento, e incluídas, se já houver.....a mora, por outro lado, não prospera porque o depósito integral do crédito elide a aplicação dos juros pela demora de pagar, bem como das penalidades dirigidas a sancionar o inadimplemento da obrigação tributária na data fixada em lei”.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que, à exceção da competência 12/2005, os juros e a multa das demais competências devem ser excluídos em face do depósito do montante integral que também suspende a exigibilidade do crédito nestas competências.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relatora

¹ *Manual de Direito Tributário*, 2ª ed., Editora Forense, pág. 446